

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.348 - CE (2021/0120855-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIDZAM DE CASTRO ALVES - SUCESSÃO
RECORRENTE : SAMUEL DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA - CE032169
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ELIDZAM DE CASTRO ALVES, representado por SAMUEL DE CASTRO ALVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 6/10/2020.

Concluso ao Gabinete em: 23/4/2021.

Ação: de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ELIDZAM DE CASTRO ALVES, contra BRADESCO SAÚDE S.A.

A autora pretende executar, provisoriamente, a decisão que determinou a obrigação da parte ré de fornecer o serviço de assistência domiciliar (*Home Care*), a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decisão interlocutória: acolheu o pedido de execução provisória da multa por atraso no cumprimento da decisão judicial, rejeitando a impugnação do recorrido e homologando os cálculos apresentados, de modo a fixar o valor da multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo-se o total de 17 (dezessete) dias de descumprimento.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para reduzir o valor total das astreintes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DAS ASTREINTES. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão posta em análise cinge-se em verificar se a parte agravante tem direito a redução do valor cobrado pelos recorridos correspondente a 17 (dezessete) dias de incidência de astreintes devidamente atualizado.

2. Em que pese a recusa injustificada do agravante para cumprimento da tutela antecipada deferida, há que se analisar se o valor fixado a título de astreintes atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, para tanto, deve-se considerar as seguintes peculiaridades do caso concreto: o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. A verificação de tais circunstâncias visa assegurar que o valor da multa a ser aplicado seja efetivo ao atendimento da ordem judicial, mas sem que seja excessivo a ponto de ocasionar o locupletamento indevido da parte que pleiteou a sua aplicação.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a redução das astreintes para a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pode ocorrer a qualquer momento, posto que a sua fixação não estaria sujeita aos efeitos da preclusão e da coisa julgada. Precedentes.

4. No caso em apreço, houve o descumprimento de decisão judicial pelo prazo de 17 (dezesete) dias e o magistrado arbitrou multa diária por descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, não obstante tenha havido o descumprimento da ordem judicial pelo ora agravante, resta de fácil constatação que a multa tem valor alto e atingiu excessivo patamar, após a atualização (R\$ 147.749,13). Deve-se, ainda, ter ciência de que a multa trata-se de meio coercitivo indireto, e não se pode ser utilizada com fins que almejem a reparação de eventual dano, tendo, portanto, caráter cominatório, e não reparatório.

5. Considerando que o descumprimento da decisão judicial durou 17 (dezesete) dias, mister se faz a alteração do valor executado a título de astreintes, restando mais adequada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (fl. 638)

Embargos de declaração: opostos pelo ora recorrente, foram parcialmente providos, para suprir a omissão no que se refere à incidência de correção monetária sobre o valor das "astreintes", a qual deverá incidir a partir da decisão colegiada que as fixou.

Recurso especial: aduz, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 537, § 1º, I, e § 4º, do CPC, sob s seguintes argumentos:

a) não é possível a redução das astreintes, com base, unicamente, na alegação de expressividade da quantia final apurada, após a atualização do valor devido, notadamente quando a própria Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a

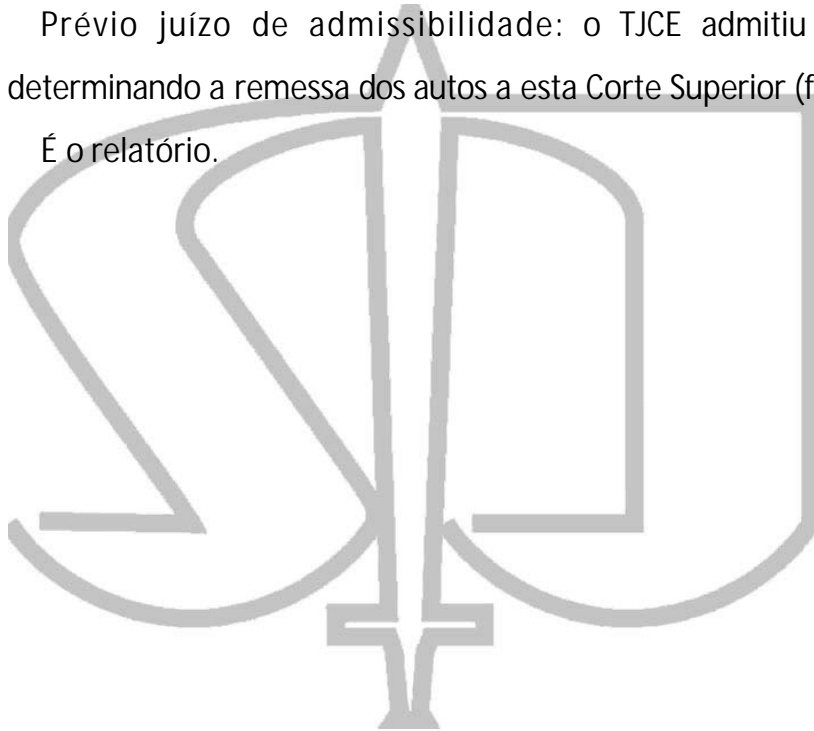
Superior Tribunal de Justiça

recalcitrância do recorrido; e

b) o valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, multiplicado pelos 17 (dezesete) dias de recalcitrância, totalizando o valor final, com correção, de R\$ 147.749,13 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), não é excessivo se comparado com o lucro bilionário do grupo Bradesco Seguros, que, em consonância com dados públicos, atingiu o montante de 7,5 bilhões de reais no ano de 2019.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJCE admitiu o recurso especial interposto, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (fls. 773-777).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.348 - CE (2021/0120855-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIDZAM DE CASTRO ALVES - SUCESSÃO
RECORRENTE : SAMUEL DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA - CE032169
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (*HOME CARE*). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.

1- Recurso especial interposto em 6/10/2020 e concluso ao gabinete em 23/4/2021.

2- Na hipótese dos autos, a parte autora pretende executar, provisoriamente, a decisão que determinou a obrigação da ré de fornecer o serviço de assistência domiciliar (*home care*), a partir da intimação do *decisum*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) seria possível a redução das astreintes, com base, unicamente, na alegação de expressividade da quantia final apurada, após a atualização do valor devido, notadamente quando a própria Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a recalcitrância do recorrido; e b) o valor total, a título de astreintes, no montante de R\$ 147.749,13 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), poderia considerar-se excessivo, ao fixar-se a quantia de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, multiplicado por 17 (dezesete) dias de recalcitrância, levando-se em consideração o lucro bilionário do grupo Bradesco Seguros no ano de 2019 e o fato de a hipótese cingir necessidade urgente de disponibilização de serviço *home care* à idosa acometida de inúmeras doenças, direito, pois, ligado à vida e, em consequência, à dignidade da pessoa humana.

4- Sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva por descumprimento de ordem judicial: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

5- As circunstâncias dos autos demonstram que a autora necessitava de

urgente disponibilização do serviço de atendimento médico domiciliar, já que idosa e restrita ao leito, por sequelas de acidente vascular cerebral, além de acometida por quadro de hipertensão, diabetes, neuropatia diabética, síndrome demencial, depressão, obesidade e insuficiência renal crônica. Dessa forma, o presente contexto de descumprimento de ordem judicial apresenta, como causa motriz, o próprio desrespeito do direito à saúde, à vida e, por consequência, à dignidade da pessoa humana.

6- Na espécie, facultar a que uma das partes, partindo de uma lógica verdadeiramente mórbida e nefasta, vislumbrando a situação periclitante de saúde da parte em favor de quem foi fixada a multa cominatória, opte por não cumprir a tutela antecipada deferida, significaria admitir que a vida e a saúde do ser humano poderiam ser utilizadas como meros instrumentos – quiçá investimentos – para se auferir vantagem econômica, em uma ponderação dissociada de qualquer valor humanitário, o que representaria inegável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial.

9- Na hipótese em apreço, solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves.

10- Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.348 - CE (2021/0120855-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELIDZAM DE CASTRO ALVES - SUCESSÃO
RECORRENTE : SAMUEL DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA - CE032169
RECORRIDO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - CE024314A

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende executar, provisoriamente, a decisão que determinou a obrigação da ré de fornecer o serviço de assistência domiciliar (*home care*), a partir da intimação do *decisum*, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O propósito recursal consiste em dizer se: a) seria possível a redução das astreintes, com base, unicamente, na alegação de expressividade da quantia final apurada, após a atualização do valor devido, notadamente quando a própria Corte de origem reconheceu, de forma expressa, a recalcitrância do recorrido; e b) o valor total, a título de astreintes, no montante de R\$ 147.749,13 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e treze centavos), poderia considerar-se excessivo, ao fixar-se a quantia de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, multiplicado por 17 (dezessete) dias de recalcitrância, levando-se em consideração o lucro bilionário do grupo Bradesco Seguros no ano de 2019 e o fato de a hipótese cingir necessidade urgente de disponibilização de serviço *home care* à idosa acometida de inúmeras doenças, direito, pois, ligado à vida e, em consequência, à dignidade da pessoa humana.

I. DA NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

1. Inicialmente, importa consignar que “a multa pecuniária ou astreinte

Superior Tribunal de Justiça

consiste na imposição do obrigado ao pagamento de uma quantia, de regra por cada dia de atraso, mas que pode ser por outro interregno (semana, quinzena ou mês), como se infere do uso da palavra periodicidade no art. 537, §1º, e da expressão 'por período de atraso' no art. 814, *caput*, no cumprimento da obrigação, livremente fixada pelo juiz e sem relação objetiva alguma com a importância econômica da obrigação ou da ordem judicial" (ASSIS, Araken de. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. arts. 797 a 823. v. 8. São Paulo: RT, 2016).

2. Faz-se mister aduzir, de forma propedêutica, que é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento cristalizado na tese de que é possível a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial. A propósito: AgRg no Ag 836.875/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/11/2008; AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/9/2009.

3. Com efeito, a aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/11/2005; REsp 666.008/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28/3/2005; REsp 869.106/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/11/2006.

4. A delimitação da natureza jurídica da astreinte, nesse contexto, perpassa pela constatação elementar de que o mundo do direito, tal qual delineado por Pontes de Miranda, é formado por fatos jurídicos, noção fundamental do direito, dos quais promana todo e qualquer efeito jurídico: "só de fatos jurídicos provém eficácia jurídica" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. pessoas físicas e jurídicas. Atual. por Judith Martins-Costa, Gustavo Haical e Jorge Cesa Ferreira da Silva. T. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 60).

5. Em suma, leciona o mestre tratadista que todos "os direitos, as pretensões, as ações, as exceções, como os deveres, as obrigações, as posições passivas nas ações e nas exceções, são eficácia dos fatos jurídicos" (PONTES DE MIRANDA,

Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. eficácia jurídica, direitos e ações. T. 5. Atual. por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69).

6. Na esteira das referidas lições, é possível demonstrar, de forma definitiva, que a multa cominatória, do ponto de vista de sua natureza jurídica, não possui caráter indenizatório, mas sim inibitório ou coercitivo. Isso porque o dever de arcar com o pagamento das astreintes e o dever de indenizar os danos causados são efeitos de fatos jurídicos absolutamente distintos.

7. De fato, enquanto o dever de indenizar é fruto de ato ilícito indenizativo, consubstanciado na causação de um dano indenizável a outro sujeito de direito, o dever imposto à parte recalcitrante de arcar com as astreintes encontra sua fonte em um fato jurídico diverso e específico, qual seja o ato ilícito processual, consistente no descumprimento de uma ordem judicial. São dois deveres distintos provenientes de dois fatos jurídicos igualmente diversos.

8. Dito de outro modo, ao contrário da indenização, que visa a recompor desfalque causado ao setor patrimonial da esfera jurídica de determinado sujeito de direito, a multa cominatória é voltada à defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. tutela dos direitos mediante procedimento comum. V. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021).

9. A referida distinção se extrai, ademais, da própria previsão do art. 500 do CPC/2015, segundo a qual “a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação”.

10. Nesse sentido, mencionam-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que ressaltam a distinção entre as astreintes e a indenização, *verbis*:

As astreintes têm uma peculiaridade, pois por muito tempo lhes foi atribuída a natureza de indenização, mediante uma evidente confusão entre ressarcimento do dano e multa voltada a constranger ao cumprimento da

decisão. Tal confusão, na verdade, apenas foi dissipada em meados do século passado, quando a Corte de Cassação francesa deixou claro o objeto e a razão de ser de uma e outra.

É claro que, quando se faz a confusão entre ressarcimento e multa, está se pensando em ressarcimento pelo equivalente em pecúnia, e não em ressarcimento na forma específica, ou seja, naquele que se dá mediante um fazer ou de entrega de coisa em substituição à destruída.

Porém, ressarcir pelo equivalente significa responder por um dano mediante dinheiro. Esta finalidade nada tem a ver com a da multa. A multa não objetiva dar algo ao lesado em troca do dano, ou mais precisamente, obrigar o responsável a indenizar o lesado que sofreu o dano.

Aliás, em alguns casos, a tutela jurisdicional pode depender da multa sem que o autor sequer tenha pedido ressarcimento pelo equivalente. É o caso, por exemplo, da tutela inibitória, destinada a evitar a violação do direito. Esta tutela, para ser efetivada, em regra depende da imposição de multa para que o demandado seja realmente constrangido a não violar, mas não almeja, nem de longe, qualquer indenização em pecúnia.

O fato de a multa poder não surtir o efeito de convencer o demandado a cumprir a decisão, e assim transformar-se em sanção pecuniária devida pelo inadimplente, obviamente não significa que ela possa servir para indenizar o dano. A sanção pecuniária não tem qualquer relação com o dano, pois a este basta unicamente o ressarcimento.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. V. 2. 7. ed. São Paulo: RT, 2021)

11. Conforme esclarece Araken de Assis, “o fim da astreinte não é o de criar crédito pecuniário em favor do exequente, embora tal aconteça no caso de recalcitrância, mas o de premir o executado para realizar execução específica” (ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

12. Em âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que a multa cominatória não se confunde com a indenização, possuindo caráter inibitório ou coercitivo. Nesse sentido: REsp 1.862.279/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 25/5/2020; AgInt no REsp 1.761.086/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2020; AgInt no REsp 1.685.060/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/11/2019.

13. Ademais, tampouco deve a multa cominatória ser confundida com a conversão da obrigação principal em equivalente pecuniário.

14. De fato, dúvida não há de que o objeto da ação – na hipótese, obrigação de disponibilizar serviço de assistência domiciliar (*home care*) à idosa – não mais subsiste

após a morte da autora.

15. No entanto, justamente pelo fato de não representar a conversão da obrigação principal em indenização é que as astreintes devem subsistir, mesmo após o perecimento do objeto principal da demanda.

16. Com efeito, fosse a multa cominatória verdadeira conversão da obrigação principal em indenização, por uma questão lógica, uma vez extinto o objeto da demanda, extinguir-se-iam, concomitantemente, as astreintes.

17. Em reforço do que se acaba de afirmar, é oportuno ressaltar que a multa cominatória permanece exigível mesmo que ocorra o cumprimento com atraso da obrigação imposta ou sua conversão em perdas e danos, o que evidencia que as astreintes são autônomas, não guardando qualquer relação com o dever de reparar eventuais danos causados pela demora no cumprimento da ordem judicial.

18. Desse modo, é seguro afirmar que as "astreintes" – instrumento de execução indireta previsto, sobretudo, nos arts. 536 e 537 do CPC/2015 – têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza inibitória ou coercitiva e não indenizatória (Cf. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020).

19. A multa cominatória, portanto, é instrumento processual adequado à busca de maior efetividade da tutela jurisdicional, funcionando como mecanismo de indução do devedor ao cumprimento da obrigação e da própria ordem judicial. Não se trata, portanto, de um fim em si mesma, de modo que seu valor não pode tornar-se mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação principal. Todavia, deve atingir um "montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de

resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em *quantum* que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado. Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável *ex tunc* se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz" (TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa*. São Paulo: RT, 2003, p. 248-254).

20. Tem-se, assim, que o valor das astreintes deve ser elevado o bastante para inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral e imediato cumprimento. De outro lado, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do credor (REsp 793.491/RN, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2006; REsp 1.060.293, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/3/2010). Com efeito, consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, é admitida a redução do valor das astreintes quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa (AgRg no AREsp 516.265/RJ, QUARTA TURMA, DJe de 26/8/2014; AgRg no AREsp 363.280/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 947.466/PR, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2009).

21. No entanto, esse não é o único nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de majoração ou de redução do valor fixado a título de multa cominatória. Isso porque se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz com o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total alcançado a título de astreintes, inquestionável que a redução do último, pelo simples fato de ser muito superior ao primeiro, poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais.

22. De fato, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das

astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional.

23. Para evitar-se essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

24. Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de astreintes somente poderia ser objeto de redução se a multa diária fosse arbitrada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetivava (compelir o devedor a cumpri-la), mas não em razão do simples montante total da dívida (REsp 1.475.157/SC, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/9/2014).

25. Chega-se à conclusão, portanto, que o valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer à ordem judicial. Assim, considerando uma multa cujo patamar diário é baixo, só haverá excesso quando houver dificuldades fáticas ou jurídicas que impeçam o pronto atendimento da determinação judicial. Pode ocorrer, por exemplo, que: I) posteriormente, surjam óbices práticos não previstos pelo juízo e que causem atraso na realização da conduta exigida; II) sejam revelados conflitos com direitos de terceiros que se dizem indevidamente afetados pela tutela cominatória; ou III) a prestação se revele materialmente impossível.

26. Assim, é pacífico o entendimento no sentido de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento da ordem judicial, só será possível, nesta instância

Superior Tribunal de Justiça

excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 297.092/RS, QUARTA TURMA, DJe 19/4/2013; AgRg no AREsp 257.495/MT, QUARTA TURMA, DJe 29/4/2013; AgRg no REsp 1.022.081/RN, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2011; AgRg no Ag 1.032.856/SP, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2009.

27. Nesse diapasão, quanto ao valor das astreintes, prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado. A propósito: AgRg no REsp 1.041.518/DF, QUARTA TURMA, DJe de 25/3/2011; AgRg no Ag 1.257.122/SP, QUARTA TURMA, DJe 17/9/2010; AgRg no Ag 1.144.150/GO, QUARTA TURMA, DJe de 31/3/2011; REsp 785.053/BA, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2007; REsp 1.060.293/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 18/3/2010.

28. Por fim, urge salientar que, além do caráter inibitório e coercitivo mencionados, as astreintes possuem natureza jurídica patrimonial, isto é, já integram o patrimônio da parte a quem aproveitaria o cumprimento da tutela de urgência, desde o momento em que a ordem judicial foi descumprida.

29. No âmbito do direito positivo, o § 3º do art. 537 do CPC/2015 – que não possui correspondente no CPC/1973 – autoriza, expressamente, a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da sentença de mérito. Ora, justamente porque as astreintes já integram o patrimônio da parte é que a lei processual civil autoriza a sua execução desde logo.

30. De fato, no sistema jurídico nacional, diferentemente do que ocorre, por exemplo, no Direito Alemão, prevalece o entendimento, por expressa disposição do § 2º do art. 537, de que a multa cominatória deve reverter em favor da parte a quem aproveitaria o cumprimento da ordem judicial, integrando o seu patrimônio, o que, novamente, evidencia a natureza patrimonial mencionada. A propósito: REsp 1.006.473/PR, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2012; REsp 1.063.902/SC, PRIMEIRA TURMA,

DJe 1º/9/2008; REsp 770.753/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/3/2007, p. 267.

31. A título ilustrativo, no âmbito jurisprudencial, esta Corte Superior, em diversos precedentes análogos à hipótese dos autos, fixou o entendimento de que, dada a sua natureza patrimonial, a multa cominatória, de fato, integraria o patrimônio do *de cuius*. A propósito: AgInt no AREsp 525.359/MS, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2018; AgInt no AREsp 1.139.084/SC, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/3/2019; REsp 1.722.666/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 8/6/2018; REsp 1.475.871/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 13/3/2015.

32. Assim, como consectário lógico, uma vez integrando o patrimônio do *de cuius*, é imperiosa a conclusão de que a multa cominatória se transmite aos sucessores da parte em caso de morte, conforme se observa na hipótese retratada nos autos.

II. DA HIPÓTESE DOS AUTOS E DO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA

33. Na hipótese dos autos, o juiz de primeira instância concedeu a tutela antecipada, para determinar a obrigação da parte ré de fornecer o serviço de assistência domiciliar (*home care*), a partir da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte ré foi devidamente intimada em 22/1/2010. Em seguida, houve a comunicação do descumprimento da decisão e o pedido de execução provisória da multa, uma vez que, até 3/2/2010, a parte autora ainda se encontrava hospitalizada, aguardando o fornecimento da assistência domiciliar.

34. Na decisão interlocutória, objeto do agravo de instrumento que culminou na interposição do presente recurso especial, o juiz ressaltou que restou incontroverso o atraso no cumprimento da ordem judicial, inclusive confessado pela própria parte ré. Apontou, quanto ao termo inicial e final do período de descumprimento, que, intimada a parte em 22/1/2010, a ordem judicial apenas foi cumprida em 8/2/2010, de modo que o termo final considerado foi o dia 7/2/2010, perfazendo-se, portanto, 17 (dezesete) dias de atraso, multiplicado pelo valor do dia-multa (R\$ 5.000,00).

35. Por outro lado, a Corte de origem asseverou que, em que pese a recusa

injustificada da parte para o cumprimento da tutela antecipada deferida, haveria que se analisar se o valor fixado a título de astreintes atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, para tanto, dever-se-ia considerar as seguintes peculiaridades do caso concreto: o valor da obrigação e a importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e a capacidade de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo. Nesse ponto, consignou que a verificação de tais circunstâncias visa a assegurar que o valor da multa seja efetivo ao atendimento da ordem judicial, sem que haja excesso a ponto de ocasionar o locupletamento indevido da parte que pleiteou a sua aplicação.

36. Dessa forma, o Tribunal *a quo* entendeu que a multa atingiu patamar excessivo após a devida atualização, razão pela qual apontou, como mais adequada, a quantia total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de correção monetária a partir do momento em que o valor da multa foi redimensionado, isto é, da decisão colegiada.

37. Não se pode olvidar que, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, devem ser observados os seguintes parâmetros na fixação da multa coercitiva: I) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; II) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); III) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; IV) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (*duty to mitigate the loss*).

38. Ainda, para a correta interpretação do disposto no § 3º do art. 537 do CPC/2015, há que se distinguir a obrigação principal, cujo adimplemento se buscava na ação – na espécie, obrigação de fazer consistente na disponibilização do serviço de *home care* –, da obrigação de arcar com a multa cominatória imposta, em virtude da recalcitrância da parte ré em cumprir a determinação judicial fixada em antecipação de tutela. Isso porque, como já afirmado amiúde, a multa cominatória possui natureza nitidamente patrimonial e, portanto, ao contrário da obrigação principal, não se reveste

de caráter personalíssimo.

39. As circunstâncias dos autos demonstram que a autora necessitava de urgente disponibilização do serviço de atendimento médico domiciliar, já que idosa e restrita ao leito, por sequelas de acidente vascular cerebral, além de acometida por quadro de hipertensão, diabetes, neuropatia diabética, síndrome demencial, depressão, obesidade e insuficiência renal crônica. Veja-se, portanto, que o presente contexto de descumprimento de ordem judicial apresenta, como causa motriz, o próprio desrespeito do direito à saúde, à vida e, por consequência, à dignidade da pessoa humana.

40. De fato, na esteira das clássicas lições de Immanuel Kant – que fornecem os fundamentos da noção contemporânea de dignidade humana que se faz presente nas Declarações Internacionais de Direitos, nas Convenções Internacionais e nas legislações internas das mais diversas nações –, pode-se afirmar que o referido princípio exige, sobretudo, que a pessoa humana seja considerada e tratada como um fim em si mesma, pois somente ela – e não a coisa – é dotada desse valor absoluto chamado dignidade.

41. Assim – sem descuidar da perda de densidade normativa que o referido princípio sofreu nas últimas décadas, em virtude, sobretudo, de sua banalização –, é possível afirmar, buscando conferir concretude dogmática à questão, que haverá violação ao princípio da dignidade da pessoa humana sempre que ocorrer a utilização da pessoa não como um fim, mas como um meio ou instrumento para se alcançar determinada finalidade, isto é, sempre que o ser humano for submetido a um processo de objetificação ou coisificação.

42. Na espécie, facultar a que uma das partes, partindo de uma lógica verdadeiramente mórbida e nefasta, vislumbrando a situação periclitante de saúde da parte em favor de quem foi fixada a multa cominatória, opte por não cumprir a tutela antecipada deferida, significaria admitir que a vida e a saúde do ser humano poderiam ser utilizadas como meros instrumentos – quiçá investimentos – para se auferir vantagem econômica, em uma ponderação dissociada de qualquer valor humanitário, o que

representaria inegável violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

43. Nesse sentido, em um sistema constitucional que consagra os direitos fundamentais à vida e à saúde, revela-se inadmissível que determinada parte processual possa, pura e simplesmente, vislumbrando apenas os aspectos financeiros da lide, optar por não cumprir as decisões proferidas no âmbito de tutelas de urgência.

44. Pelas razões expostas, verifica-se que a suposta exorbitância do valor acumulado foi motivada pela displicência da própria recorrida ao não cumprir a obrigação que lhe foi imposta.

45. Na hipótese, a obrigação principal era a tutela da vida, incolumidade e saúde da paciente, bem jurídico de valor inestimável e não quantificável, razão pela qual, nesse contexto, não se mostra desproporcional o valor efetivamente atingido.

46. É bem verdade que o valor nominal acumulado da multa periódica – de R\$ 147.749,13 – pode impressionar, ao menos em um primeiro momento. Entretanto, não se pode olvidar que o valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrida em cumprir a tutela provisória deferida. Houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, nada seria devido a esse título.

47. Nota-se, assim, que a questão ora ventilada deve ser decidida com base na realidade delineada nos autos, para proceder-se à adequada fixação dos parâmetros de incidência das astreintes, o que implica dizer que o descumprimento da ordem judicial de disponibilização do serviço de *home care* e o valor da multa diária mostram-se proporcionais, sobretudo diante dos direitos tutelados: vida e saúde.

48. Dessa forma, à guisa de comparação, esta Corte já entendeu ser razoável multa diária de R\$ 50.000,00, limitada ao teto de R\$ 1.400.000,00, por descumprimento de ordem judicial de transferência de valor penhorado via BacenJud. (REsp 1.432.965/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 20/8/2014).

49. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela adequação de multa diária de R\$ 10.000,00, que se acumulou até R\$ 850.000,00, em virtude, exclusivamente, da recalcitrância de quem deveria cumprir a ordem de

transferência de depósito bloqueado via BacenJud, em 24 horas (REsp 1.840.693/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2020).

50. Outrossim, há precedente em que se considerou proporcional a multa de R\$ 3.000,00 por dia de atraso, que se acumulou até mais de R\$ 500.000,00, em razão, exclusivamente, da renitência de quem deveria cumprir a ordem de retirada da parte do cadastro de restrições ao crédito. (REsp 1.736.832/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 6/3/2019).

51. Por fim, cita-se o AgInt no AREsp 1.564.010/AL, QUARTA TURMA, DJe 18/5/2020, em que houve a fixação de astreintes no valor de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento de decisão liminar que determinou ao plano de saúde o custeio de internação domiciliar (*home care*) para o paciente, portador de esclerose lateral amiotrófica (ELA).

52. É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes acima mencionados demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável.

53. Soma-se a isso o fato de que, "tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial". (REsp 1.840.693/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 29/5/2020).

54. Em síntese, solução diversa serviria de estímulo a eventuais ponderações desprovidas de um verdadeiro espírito de humanidade, notadamente nas concessões de provimentos liminares a pacientes portadores de doenças graves, em estágio avançado e em estado terminal. (REsp 1722666/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 8/6/2018).

55. Dessarte, a partir de uma interpretação teleológica, é forçoso concluir que o entendimento sufragado no acórdão embargado se encontra, absolutamente, em conflito com a finalidade das astreintes, promovendo verdadeiro enfraquecimento da sua

natureza inibitória e coercitiva e esvaziando a utilidade prática do instituto, na medida em que autoriza e incentiva comportamentos que rebaixam o valor da vida humana em prol de vantagens econômicas. Isso porque, como cediço, se está diante de hipótese de tutela antecipada relacionada aos direitos fundamentais à vida e à saúde, situação em que o decurso do tempo traz consequências irremediáveis para o jurisdicionado.

56. Em outras palavras, deduz-se evidente que se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair em contradição, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que nem mesmo diante do acúmulo do valor da multa, a recorrida cedeu à ordem judicial.

57. Assim, desde a fixação da multa, passaram-se tantos dias quantos quis a recorrida; nada era óbice para que se cumprisse a ordem judicial. A multa, portanto, perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada foi a resistência da recorrida em cumprir o devido.

58. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – depois que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade, quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Diante de tais considerações, a redução praticada pela Corte de origem não se faz possível, sem que, com isso, a própria natureza da multa cominatória reste violada.

59. Nesse diapasão, com fulcro na fundamentação acima adotada, devem ser majoradas as astreintes, nos moldes estabelecidos pelo juiz de primeira instância.

III. CONCLUSÃO

60. Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial, para,

Superior Tribunal de Justiça

reformando o acórdão recorrido, determinar a majoração das astreintes, nos moldes estabelecidos pelo juiz de primeira instância.

61. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face do provimento do presente recurso, além do fato de o especial advir de decisão interlocutória que não os fixou.

